



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MOSSORÓ - DPF/MOS/RN
Endereço: Rua Raimundo Leão de Moura, nº 151, Nova Betânia - CEP: 59611-320 - Mossoró/RN

RELATÓRIO N° 500485/2020
2020.0088008-DPF/MOS/RN

INQUÉRITO POLICIAL: IPL 2020.0088008-DPF/MOS/RN

Processo Judicial nº:

Data do fato: 21/08/2020

Data do protocolo: 27/08/2020

Data da instauração: 27/08/2020

Data do término da investigação: 22/09/2020

Data da prescrição: 27/02/2021

Tipos penais: injúria qualificada (art. 140, *caput*, c/c art. 141 do CP), difamação (art. 139, *caput*, c/c art. 141 do CP), ameaça (art. 147 do CP) e incitação ao crime (art. 286 do CP)

Bens apreendidos: SIM

I – DOS FATOS

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante representação de LUDMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA (fls. 03/13), servidora pública federal e reitora da Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA), através da qual noticia a possível prática de crimes por parte de ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA LIRA (discente e coordenadora do Diretório Central dos Estudantes da UFERSA).

Em síntese, a notícia-crime lastreia-se em um arquivo de áudio e um arquivo de vídeo, encaminhados em anexo à representação, e apreendidos às fls. 20.

Com relação ao arquivo de áudio (WhatsApp Audio 2020-08-25 at 1.47.05 PM), cuja autoria é imputada à ANA FLÁVIA, a notícia-crime esclarece que foi extraído do aplicativo *Whatsapp*, através do qual estava sendo amplamente difundido a terceiros.

O áudio, que conta com 1min25s, contém o seguinte conteúdo:

Transcrição 01

*Olá estudantes da UFERSA. Olá toda nossa comunidade acadêmica. Eu sou Ana Flávia, eu sou coordenadora geral do DCE Romana Barros, no campus Mossoró, e hoje estamos recebendo uma notícia estupefaciente em que o miliciano golpista do presidente Jair Bolsonaro acaba de anunciar publicamente a **golpista** Ludmilla Carvalho Serafim como interventora da UFERSA. Nós não admitiremos. Não é hora de baixar a cabeça. É hora de fazer luta. **Porque na UFERSA, Ludmilla não entra nem de helicóptero.** Então vamos organizar a nossa resistência, vamos fazer luta, vamos chamar assembleias estudantis, vamos fazer reuniões com*

os sindicatos, e vamos organizar a nossa luta. Nem um minuto de sossego para os nossos algozes. Nem um minuto de sossego pra golpista Ludmilla e pra toda a equipe interventora. Cada um que coadunar com esse projeto será denunciado e entrará pra lata do lixo da história, porque a gente não vai deixar passar em branco. Fora Bolsonaro, fora Mourão, fora Ludmilla e fora Josué. Posse do reitor eleito da UFERSA e do IFRN já. (grifou-se)

Destacou-se da transcrição acima, os trechos cujo conteúdo possa representar a prática e/ou intenção de crimes, e cuja análise jurídica será feita mais adiante.

Acerca do arquivo de vídeo (WhatsApp Video 2020-08-25 at 1.47.19 PM), este conta com duração de 1min40s.

A fala da noticiada, ANA FLÁVIA, se estende do começo do vídeo até 1min15s, e contém o seguinte conteúdo:

Transcrição 02

*[...] É preciso ter muita mobilização, muita articulação sindical e do DCE, junto com o restante do movimento estudantil, mas também é uma importante frente de atuação, né... o conselho, os conselhos da UFERSA hoje eles podem se autoconvocar, então é um importante espaço que a gente tem que tá denunciando e fazendo contraponto a essa **gestão interventora. Outra questão que a gente não pode deixar passar em branco: é a desmoralização de todos que apoiarem essa intervenção na UFERSA. De toda a equipe interventora. A gente precisa desmoralizar essas pessoas, de fato constrange-las, né. Eu acho que todo mundo têm acompanhado mas, por exemplo, no IFRN o interventor não conseguiu nem montar toda a sua equipe, né. Pelo grau de ilegitimidade que ele tem. Então acreditamos que na UFERSA também irá ocorrer processo muito semelhante e a gente vai tá lá batendo pra que cada um seja de fato punido pela história e tenha seus nomes lá de golpistas.***

Destacou-se da transcrição acima, os trechos cujo conteúdo possa representar a prática e/ou intenção de crimes, e cuja análise jurídica será feita mais adiante.

Acerca do vídeo, foi possível identificar que trata-se de um trecho de um vídeo disponibilizado, em sua totalidade no perfil do *Instagram* “dceufnr” (<https://www.instagram.com/tv/CENCV-Cl8vO/?igshid=sfa9q43evy01>). Por ocasião da consulta, registrou-se que o vídeo continha **451 visualizações**.

Diligenciando-se no sentido de obter novos elementos de informações sobre o presente inquérito, a autoridade policial signatária, em pesquisa ao perfil do *Instagram* titularizado pela investigada (@anaflavia_lira), o qual apresenta-se aberto para consulta pública, deparou-se com o vídeo de uma “live”, gravada na data de 01/09/2020, em que novas ofensas em desfavor da noticiante foram irrogadas, conforme trecho abaixo transcrito:

Transcrição 03

*[...] Antes de mais nada denunciar que é uma arbitrariedade né, **a equipe interventora da UFERSA tem se utilizado dos aparatos da Polícia Federal pra criminalizar o movimento estudantil.** Porque a gente tem que deixar muito bem claro que isso não é uma perseguição política à Ana Flávia, isso foi uma denúncia contra a coordenadora geral do DCE Romana Barros. Foi uma denúncia contra o DCE da UFERSA. Foi uma denúncia contra os oitenta estudantes que compõem o DCE da UFERSA, mas não só, foi uma denúncia contra todos os estudantes e contra todo o movimento estudantil da UFERSA. Então a gente não pode admitir esse tipo de tentativa de intimidação. E repito, tentativa. Porque eles não irão nos intimidar. A gente segue na luta para reverter esse golpe tacanho que a gente tá vivenciando na UFERSA. Então é muito sintomático, Rômulo, meu vereador, que a equipe interventora, ilegítima, não eleita, que a comunidade acadêmica da UFERSA não a reconhece, que ela se utilize desses aparatos justamente para tentar criminalizar quem foi eleito no voto, quem tem legitimidade na UFERSA, reconhecida entre todas as categorias para tentar silenciar a nossa luta. Então já foi bizarro daí, tratar movimento estudantil e tratar estudante como caso de Polícia Federal. **Então***

já foi bizarro por aí, ter que ir pra Polícia Federal pra defender o óbvio, Rômulo... o óbvio: é intervenção sim, é golpe sim [...]. (trecho aos 04:33 a 06:17) (grifou-se)

O vídeo, armazenado em mídia apreendida às fls. 66, registrava **1799 visualizações** até a data da apreensão (Screenshot_20200917-100325_Instagram).

Destacou-se da transcrição acima, os trechos cujo conteúdo possa representar a prática e/ou intenção de crimes, e cuja análise jurídica será feita mais adiante.

Dando sequência, na data de 15/09/2020, foi protocolada nova petição por LUDMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA (fls. 43/64), na qual apresenta novos arquivos de vídeo, com o propósito de demonstrar que *“Desde a instauração do presente inquérito, e intimação da investigada, a aluna tem se comportado de forma aparentemente obsessiva para com a Reitora no exercício de suas funções.”*

Na ocasião, apresentou um CD contendo cinco arquivos de vídeo. O CD encontra-se apreendida às fls. 66.

Não obstante as mídias serem relevantes para ilustrar que mobilização capitaneada por ANA FLÁVIA, tem se utilizado do adjetivo de “interventora” para se referir à noticiante, não se vislumbrou falas proferidas especificamente por ANA FLÁVIA que representassem a prática de crimes.

II – DA TESE DE DEFESA

A oitiva da ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA LIRA consta registrada em mídia, apreendida às fls. 30.

Na ocasião, ANA FLÁVIA reconheceu a autenticidade dos arquivos de áudio e vídeo apresentados com a notícia-crime.

Esclareceu que o arquivo de áudio foi gravado na mesma data da nomeação da reitora, em um grupo de *whatsapp*, através do qual ganhou repercussão.

Por outro lado, levantou, como tese defensiva, o argumento de que, durante o período de campanha à reitoria da UFERSA, a então candidata LUDMILLA teria defendido que, caso o presidente da república nomeasse outro candidato que não aquele que figurasse como primeiro colocado na consulta pública, o ato seria considerado como intervenção.

Para sustentar seu argumento, apresentou, ainda durante a oitiva, a matéria jornalística constante às fls. 31/40.

Em reforço à tese, peticionou novamente às fls. 41 e às fls. 42, apresentando arquivos de imagem e áudios, os quais foram gravados em DVD e apreendidos às fls. 66.

Dentre tais mídias, consta uma imagem, que retrata suposto diálogo mantido através do aplicativo *Whatsapp*, tendo LUDMILLA como remetente das mensagens. O conteúdo assemelha-se ao mencionado na matéria jornalística de fls. 31/40. Com relação aos arquivos de áudio, tratam-se, aparentemente, de gravações de feitas e enviadas em aplicativo de mensagens, cuja autoria é imputada à LUDMILLA.

Observa-se que os arquivos não contêm informações sobre o interlocutor, a data e o contexto completo em que as mensagens foram enviadas.

Apesar disso, entende-se que a intimação de LUDMILLA, com o propósito de confirmar ou refutar a veracidade das mídias é despicienda.

Isto porque, ao se fazer o exercício mental de considerá-los autênticos, percebe-se que os conteúdos das mensagens apresentadas pela defesa não alteram o teor e a valoração das condutas criminosas em exame, haja vista que qualquer opinião pretérita que a vítima eventualmente tivesse sobre o assunto (nomeação ou não do primeiro lugar na lista tríplice) não a impediria de modificá-la, muito menos autorizaria que terceiros se utilizassem

dessa opinião para proferir ofensas com nítido ânimo de lhe difamar (*animus difamandi*) e de lhe ofender (*animus injuriandi*).

Neste cenário, o ato de confrontar a noticiante sobre supostas opiniões manifestadas no passado, poderia convolar a vítima à uma condição próxima à de investigada.

Por tais razões, entende-se que os argumentos de defesa apresentados por ANA FLÁVIA não são suficientes para alterar as circunstâncias e a valoração do conteúdo das falas analisadas.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS

Passando, enfim, à análise dos tipos penais a que se subsomem as falas retratadas no tópico I, vislumbra-se, em síntese, que estas caracterizam os crimes de injúria, difamação, ameaça e incitação ao crime, conforme esclarecido a seguir:

A) DA INJÚRIA (art. 140, caput, c/c art. 141, II, do Código Penal)

O art. 140 do Código Penal, que tipifica o crime de injúria, descreve a seguinte conduta:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sobre o tipo penal em tela, leciona o professor Cleber Masson (2015, p. 197): “*Injuriar equivale a ofender, insultar ou falar mal, de modo a abalar o conceito que a vítima tem de si própria. Basta a atribuição de qualidade negativa, prescindindo-se da imputação de fato determinado.*” (grifo original).

Acerca da diferença entre o crime de difamação e injúria, transcreve-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

INJÚRIA VERSUS DIFAMAÇÃO. A difamação pressupõe atribuir a outrem fato determinado ofensivo à reputação. Na injúria, tem-se veiculação capaz de, sem especificidade maior, implicar ofensa à dignidade ou ao decoro. QUEIXA-CRIME - INJÚRIA - RECEBIMENTO. Configurando injúria os fatos narrados na denúncia, cumpre o recebimento, dando-se seqüência à ação penal de natureza privada.

(Inq 2543, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-01 PP-00061 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 492-494) (grifou-se)

Destarte, em que pese o delito de injúria ter sido desconsiderado na portaria de instauração do inquérito, ao reexaminar as falas representadas nas Transcrições 01, 02 e 03 (tópico I), constata-se que ANA FLÁVIA pratica o crime de injúria quando se refere a LUDMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, como “**golpista**” e “**interventora**”.

Com relação à consumação, é irrelevante o fato das injúrias terem sido proferidas sem a presença física da vítima (injúria mediata).

Além disso, a qualidade de funcionária pública ostentada pela vítima, e o contexto das ofensas terem sido proferidas em razão de suas funções, qualifica o delito, nos termos do art. 141, II, do CP.

Com relação ao dolo de ofender, este fica nítido, nos seguintes comentários: a) “*Nem um minuto de sossego para os nossos algozes. Nem um minuto de sossego pra golpista Ludmilla e pra toda a equipe interventora. Cada um que coadunar com esse projeto será denunciado e entrará pra lata do lixo da história, porque a gente não vai deixar passar em branco.*” (vide **Transcrição 01**); e b) “*a gente vai tá lá batendo pra que cada um seja de fato punido pela história e tenha seus nomes lá de golpistas*” (vide **Transcrição 02**).

Finalmente, não se vislumbra caracterizadas nenhuma das hipóteses de exclusão do crime relacionadas no art. 142 do CP.

B) DA DIFAMAÇÃO (art. 139, caput, c/c art. 141, II, do CP)

De acordo com o art. 139 do Código Penal, que tipifica o crime de difamação, descreve a seguinte conduta:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Sobre o tipo penal em tela, leciona o professor Cleber Masson (2015, p. 191):

Constitui-se a difamação em crime que ofende a **honra objetiva**, e, da mesma forma que na calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha capacidade para macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso. (grifo original)

Vislumbra-se que ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA LIRA, praticou o crime de difamação quando afirmou que:

[...] a equipe interventora da UFERSA tem se utilizado dos aparatos da Polícia Federal pra criminalizar o movimento estudantil. Porque a gente tem que deixar muito bem claro que isso não é uma perseguição política à Ana Flávia, isso foi uma denúncia contra a coordenadora geral do DCE Romana Barros. Foi uma denúncia contra o DCE da UFERSA. Foi uma denúncia contra os oitenta estudantes que compõem o DCE da UFERSA, mas não só, foi uma denúncia contra todos os estudantes e contra todo o movimento estudantil da UFERSA. Então a gente não pode admitir esse tipo de tentativa de intimidação. (vide **Transcrição 03**)

A fala acima transcrita representa a imputação de um fato. Em suma, o comentário infere que a reitora nomeada da UFERSA, Sra. LUDMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, teria alguma ingerência sobre a Polícia Federal, e que esta estaria sendo utilizada como instrumento para “criminalizar o movimento estudantil”.

Além disso, ao protestar sobre a representação feita em face de suas condutas, ANA FLÁVIA distorce o conteúdo da notícia-crime alegando que: “*Foi uma denúncia contra o DCE da UFERSA. Foi uma denúncia contra os oitenta estudantes que compõem o DCE da UFERSA, mas não só, foi uma denúncia contra todos os estudantes e contra todo o movimento estudantil da UFERSA.*”.

O comentário, ainda que metafórico, constitui-se, igualmente, na imputação de um fato que macula a reputação da vítima.

Ainda sobre o crime de difamação, entende-se que à conduta, também se aplica a qualificadora do art. 141, II do CP. Por outro lado, não se aplica nenhuma das hipóteses excludentes do art. 142 do CP.

C) DA AMEAÇA (art. 147 do CP)

O art. 147 do Código Penal, que tipifica o crime de ameaça, descreve a seguinte conduta:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Entende-se que o delito de ameaça está presente na fala retratada na **Transcrição 01**, quando ANA FLÁVIA afirma que **“na UFERSA, Ludmilla não entra nem de helicóptero.”**

Por ocasião de sua oitiva, ao ser instada a esclarecer o referido trecho de sua fala, ANA FLÁVIA justifica que tratar-se-ia de uma “metáfora”.

Data vênua, entende-se que a figura de linguagem adequada para caracterizar a fala seria a hipérbole, ou seja: “a utilização de **palavras e expressões que exageram grandemente a realidade**, enfatizando uma ideia. Essa exageração da realidade tem como finalidade expressiva destacar, intensificar ou enfatizar um sentimento ou ação, ocorrendo predominantemente por excesso.” (Fonte: <https://www.normaculta.com.br/hiperbole/>).

Desta forma, em que pese não se considerar factível a fala analisada, esta representa o nítido **intento** de impedir a então nomeada reitora, LUDMILLA CARVALHO, a adentrar o seu local de trabalho.

Este **intento**, por sua vez, considera-se, sim, factível.

Isto porque, como ocupante de cargo representativo de estudantes, ANA FLÁVIA detém poder de mobilização da massa estudantil. Exemplo disso é o alcance do vídeo retratado na **Transcrição 03**, o qual consta com mais de 1700 visualizações, além das manifestações estudantis que efetivamente vêm se realizando (vide fls. 43/64).

Cumprido salientar, ainda, que apesar do argumento de defesa de que LUDMILLA teve acesso ao prédio da UFERSA em eventos posteriores à sua fala, a circunstância não ilide a consumação do crime de ameaça, porquanto o temor causado à época do comentário era verossímil.

D) DA INCITAÇÃO AO CRIME (art. 286 do CP)

O art. 286 do Código Penal, que tipifica o crime de incitação ao crime, descreve a seguinte conduta:

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Vislumbra-se que o crime de incitação ao crime foi praticado quando ANA FLÁVIA, em um evento ao vivo realizado na plataforma *Instagram*, conclamou que: “*A gente precisa desmoralizar essas pessoas, de fato constrange-las, né*”.

Em que pese o evento público tratar-se de uma conversa entre ANA FLÁVIA e um interlocutor, a fala estava sendo transmitida a um público indeterminado.

Nesse sentido, Cleber Masson (2015, p. 386) esclarece que: “*Admite-se, excepcionalmente, o incitamento a uma única pessoa, desde que seja percebido ou no mínimo perceptível por número indefinido de pessoas.*”

Isto posto, vislumbra-se também consumado o crime em tela.

IV – CONCLUSÃO

Em que pese a soma das penas máximas, atribuídas aos crimes de injúria qualificada (art. 140, *caput*, c/c art. 141 do CP), difamação (art. 139, *caput*, c/c art. 141 do CP), ameaça (art. 147 do CP) e incitação ao crime (art. 286 do CP), ultrapassarem a marca de 03 (três) anos, cada um dos delitos, considerados individualmente, caracterizam-se como de menor potencial ofensivo.

Por esta razão, considerando a possibilidade de haver interpretação diversa sobre a caracterização dos delitos, deixa-se de promover o indiciamento.

Assim, conclui-se o presente inquérito, submetendo-o à análise do Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender pertinentes, e sugerindo, por oportuno, o oferecimento de **DENÚNCIA**.

Documento eletrônico assinado em 22/09/2020, às 10h43, por IGOR DE MIRANDA GOES CHAGAS, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 2d2fef497444c627b8bcecf9a973ae4db55b3d04



POLÍCIA FEDERAL

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa dos autos relatados ao Ministério Público Federal em Mossoró/RN.

Documento eletrônico assinado em 22/09/2020, às 10h56, por ELIJANIO SOARES DA SILVA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: b1478333b0fb0dfe9abdebe262a1d712400e9c9f
